



**PROJETO DE LEI 11/2021**

20 de abril de 2021



**DESPACHO**

13/05/2021  
Câmara Municipal de Dumont.  
Est. São Paulo

A FOLHA Nº 114 - SE

Alex Romualdo da Silva  
Presidente

farecer continio  
ao projeto =  
Aprovado  
AW 40

**“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado “IPTU Verde”, e dá outras providências”.**

Os Vereadores Régis Egnaldo Diana, Marlon Gabriel Oloko (Marlon Evolusom), Claire Ruiz e Júlio César da Silva (Pastor Júlio), no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientes no município, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

**Art. 2º.** O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II - Minimizar os impactos ao meio natural;
- III - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;

29/04/2021  
Câmara Municipal de Dumont  
Est. São Paulo  
Encaminhe-se às Comissões  
Alex Romualdo da Silva  
Presidente

claire  
AW 12  
AW 40



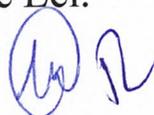
- IV - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI - Motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

**Parágrafo único.** A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

**Art. 3º.** Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

- I - Sistema de captação da água da chuva;
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- V - Construção com materiais sustentáveis;
- VI - Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
- VIII – Construção de calçadas ecológicas;

**Parágrafo único.** Os benefícios podem ser acumulativos, observado o quanto previsto no § único do artigo 5º deste Projeto de Lei.

*claire*   2



**Art. 4º.** Para efeito desta Lei considera-se:

**I.** Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

**II.** Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

**III.** Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

**IV.** Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar seguindo as normas e regulamentações da ANEEL, contribuindo com o meio ambiente por meio de geração de energia limpa e renovável;

**V.** Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

**VI.** Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização

Cláudio R. N. J. <sup>3</sup>



e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termo acústico e redução da poluição ambiental;

**VII.** Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

**VIII.** Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

**Art. 5º.** O desconto para o caso de execução das medidas previstas no art. 2º desta Lei será concedido na redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano na proporção de 3% (três por cento) para cada uma das medidas previstas,

**Parágrafo único.** Os descontos de que trata este artigo podem ser cumulativos, desde que as somatórias das porcentagens dos descontos não ultrapassem a proporção de 15% (quinze por cento) do valor do IPTU devido.

**Art. 6º.** Os interessados em obter o benefício tributário deverão protocolar o pedido e sua justificativa no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Dumont, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

clauso (M) R J



**Art. 7º.** Para obter o benefício o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

**Art. 8º** A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei será precedido de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

- I - requerimento formal por parte do contribuinte;
- II - documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei;
- III - comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta lei;
- IV - parecer técnico de engenheiro devidamente habilitado no CREA; e
- V - ato concessivo do órgão tributário competente.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

**Art. 9º.** O benefício será revogado quando:

- I - O proprietário inutilizar a medida que levou à concessão da redução;
- II - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento perante a municipalidade;
- III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pelo órgão responsável no prazo solicitado;
- IV - não solicitar a renovação do benefício anualmente;

*claire* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* 5



**V** - comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado, impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

**Parágrafo único.** Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

**Art. 10.** O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo

**Parágrafo Único.** O contribuinte deverá, obrigatoriamente e voluntariamente, renovar o pedido de concessão do incentivo fiscal a cada 4 (quatro) anos, sob pena de revogação automática do mesmo.

**Art. 11.** A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 29 de abril de 2021.

  
**RÉGIS EGNALDO DIANA**  
(MDB)

  
**CLAIRE RUIZ**  
=Progressistas=

  
**MARLON GABRIEL OLOKO**  
=Marlon Evolusom= (Progressistas)

  
**JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
=Pastor Júlio= (MDB)



**JUSTIFICATIVA**  
**=Projeto de Lei 11/2021=**

Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para a devida apreciação desta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“Institui o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado “IPTU Verde”, e dá outras providências”**.

Referida propositura vem de encontro a necessidade de fomentar medidas voltadas a redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientes no município, medidas estas que preservam e recuperam o meio ambiente, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A introdução deste dispositivo de vanguarda coloca o Município a par das preocupações ambientais que devem pautar nossas discussões nas próximas décadas. O reforço positivo de dar o desconto em troca de uma contribuição ecológica do contribuinte vai de encontro com as diretrizes mais recentes do Plano Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como com Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Brasil nas Nações Unidas.

São contemplados aqui os tópicos de Saúde e Bem-Estar; Energia Limpa e Acessível; Indústria, Inovação e Infraestrutura; Cidades e Comunidades Sustentáveis, Consumo e Produção Responsáveis e, por fim, da Ação Contra a Mudança Global do Clima. São abrangidos 6 dos 17 apelos

clauê

Ad P

7



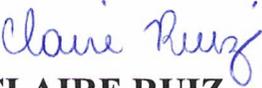
globais para proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas possam desfrutar de um futuro sustentável.

O estímulo visa também aquecer o setor de construção civil dumonense, uma vez que impulsiona os cidadãos a buscarem alternativas legais para reduzirem suas alíquotas de IPTU com a introdução de tecnologias bio-sustentáveis.

Importante citar que diversas cidades da região já introduziram incentivos semelhantes em seus ordenamentos jurídicos. Franca, Ibitinga, São Carlos, Ribeirão Preto e Araraquara são exemplos dos municípios que saíram na frente nesta questão.

Ante o exposto por entender necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

  
**RÉGIS EGNALDO DIANA**  
(MDB)

  
**CLAIRE RUIZ**  
=Progressistas=

  
**MARLON GABRIEL OLOKO**  
=Marlon Evulusom= (Progressistas)

  
**JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
=Pastor Júlio= (MDB)



APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
POR 5 VOTOS FAVORÁVEIS  
4 VOTOS CONTRÁRIOS  
EM 13/05/21  
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

**PARECER 07/2021**

11 de maio de 2021

Em análise, Projeto de Lei 11/2021 de 20/04/2021 dos Vereadores Régis Egnaldo Diana, Pastor Júlio, Claire Ruiz e Marlon Evulusom, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado IPTU Verde, e dá outras providências.

**PARECER CONJUNTO 07/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo e Desconto do IPTU, denominado “IPTU Verde”, e dá outras providências.

**II – ANÁLISE:**

Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo e Desconto do IPTU, denominado “IPTU Verde”, e dá outras providências, verificam que a propositura, apesar de se encontrar consonância com art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), em conformidade com o disposto na LOM, está em desacordo com a Constituição do Estado de São Paulo em razão de não caber à iniciativa parlamentar sobre a matéria, uma vez que estabelece incentivos e descontos de ordem tributária sem indicar a correspondente compensação, o que desnatura o orçamento municipal, cuja execução está a cargo do Poder Executivo.

**Por estas razões, manifestamo-nos contrariamente ao Parecer Jurídico desta Casa, por considerarmos inconstitucional a propositura.**

**Eis o que cabia relatar.**

**III – Conclusão:** Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto em comento conforme abaixo.

Paulo César Fábio .....(.....) Favorável

Contra.



Fabício Miknev .....	(.....) Favorável	( <del>.....</del> ) Contra.
Marcia Rozolin .....	(.....) Favorável	( <del>.....</del> ) Contra.
Marlon Gabriel Oloko .....	( <del>.....</del> ) Favorável	( <del>.....</del> ) Contra.
Claire Ruiz .....	( <del>.....</del> ) Favorável	(.....) Contra.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

**IV – VOTO:**

Portanto essas Comissões se manifestam **CONTRARIAMENE** ao PROJETO.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 11 de maio de 2.021.  
Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 13 de maio de 2.021.

*Paulo César Fábio*

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

*FABRICIO MIKNEV*

Fabício Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

*Marcia Rozolin*

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

*Claire Ruiz*

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

*Marlon Gabriel Oloko*

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo e Desconto do IPTU, denominado "IPTU Verde", e dá outras providências.

A propositura em análise objetiva, em linhas gerais, conceder desconto ou redução do valor do IPTU a contribuintes titulares de imóveis residenciais ou não que prezarem por construções sustentáveis, denotando típico exemplo de extrafiscalidade ao imprimir ao tributo real função ambiental.

O entendimento do E. Supremo Tribunal Federal enuncia que matéria tributária não se inclui entre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007; STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41; STF, ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009; STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02-2009), como se pode constatar da transcrição dos seguintes julgados:

"6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo" (STF, AI 805.338-MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 29-06-2010, DJe 04-08-2010).

"PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes" (STF, RE 556.885-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO" (STF, RE 541.273-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 08-06-2010, DJe 22-06-2010).

Não se tratando de lei orçamentária, e sim de lei tributária, é descabida a arguição de ofensa às disposições constitucionais orçamentárias ou financeiras, como os §§ 2º e 6º do art. 174 da Constituição Estadual. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido" (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).

A matéria já foi objeto de repercussão geral, concluindo o Supremo Tribunal Federal a inexistência de iniciativa legislativa reservada:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).

Não há, ademais, que se invocar reserva da Administração com relação à matéria em análise, uma vez que a concessão de benefício tributário depende de lei em sentido estrito.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ocasião análoga, rejeitou a declaração de inconstitucionalidade de lei semelhante do Município de Mogi Mirim, em venerando acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o ‘IPTU VERDE’ (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente” (ADI 2023248-39.2015.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, v.u., 10-06-2015).

**Pelo exposto, manifesto-me no sentido da constitucionalidade e legalidade da propositura.**

Este é o parecer.

Dumont, 05 de maio de 2021.

**CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.**  
**OAB/SP nº 197.622**